

**Proc. TC-003.556/2003-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Por meio da instrução que integra a peça 134, a SECEX-PB, ante a comprovação do pagamento da multa imposta à Fundação Francisco Mascarenhas por meio do Acórdão 278/2007 – 2ª Câmara (peça 19, p. 15-16), sugere a expedição de quitação à responsável, proposta com a qual, desde já, manifestamos concordância. Cumpre ressaltar que a quitação ora sugerida se refere tão-somente à multa imposta à responsável, remanescendo sem comprovação de pagamento a condenação por débito da referida Fundação em solidariedade com o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, bem como a multa individual aplicada a este responsável.

Além dessa questão, encontra-se pendente de deliberação o pedido contido no expediente encaminhado pela Fundação Francisco Mascarenhas (peça 86), autuado como recurso, sobre a qual o E. Min. Raimundo Carreiro, Relator dos recursos de reconsideração anteriormente interpostos contra o Acórdão 278/2007 – 2ª Câmara (peça 20, p. 9/10), solicitou a manifestação do MP/TCU (peça 95).

Ao tratar do assunto na instrução que integra a peça 90, a SERUR propõe o não conhecimento do expediente, por entender que se deu a preclusão consumativa. Segundo a Unidade Técnica, a responsável já teria manejado recurso de reconsideração, que não foi conhecido por ter sido intempestivo e não ter apresentado fatos novos. Além disso, o expediente não poderia ser recebido como recurso de revisão, pois poderia ser prejudicial à responsável, haja vista que esgotaria sua possibilidade recursal.

Entendemos que assiste razão à SERUR no que se refere à impossibilidade de se conhecer o pleito encaminhado pela Fundação Francisco Mascarenhas como recurso de reconsideração ou de revisão. Com efeito, tendo a responsável já manejado recurso de reconsideração e não estando presente no expediente qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92 para o seu acolhimento como recurso de revisão, não seria possível conhecer o recurso como uma ou outra modalidade recursal. Nesse particular, considerando que a responsável não indicou a modalidade recursal que pretendia utilizar, nem fundamentou seu pleito em qualquer dos dispositivos que tratam do assunto na Lei 8.443/1992, e tendo por certo que a fungibilidade recursal só deve ser utilizada em benefício do responsável, pensamos, divergindo da Unidade Técnica, que o encaminhamento mais adequado ao caso seja receber o pedido formulado pela Fundação Francisco Mascarenhas (peça 86) como mera petição, negando-se a ela seguimento.

Finalmente, cumpre registrar que, conquanto a expedição da quitação sugerida no início do presente Parecer se insira na competência do Relator **a quo**, entendemos, com amparo nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, que o feito possa ser conduzido pelo Relator **ad quem**, Min. Raimundo Carreiro, evitando-se, desse modo, a duplicidade de deliberação pelo Colegiado, notadamente por inexistir questão de mérito a ser debatida no tocante à quitação.

Ministério Público, em 04 de julho de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador